



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13886.001032/2010-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2019  
**Recorrente** SALIME ABDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Fez sustentação oral o Dr. Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP nº 250.115.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 15 a 19), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

#### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 15 a 19, relativa ao(s) ano(s)calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 29.258,49. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 15.513,52, conforme extrato de fl. 28.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

#### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fls. 16 a 17, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 56.412,80 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

#### Complementação dos Fatos

A contribuinte foi intimada em 29/06/2010 através do Termo de Intimação Fiscal Nº 2009/859168562949065 e apresentou os recibos de despesas médicas dos profissionais abaixo relacionados e respectivos valores.

Em 27/09/2010 foi reintimada pelo Termo de Intimação Fiscal Complementar, remetido por via postal conforme registro nº RJ 476360659 BR; para comprovar o real pagamento e a efetiva prestação dos serviços médicos mencionados nesses recibos. Não atendeu a nenhum dos 3 (três) itens da Reintimação.

Esses recibos apresentaram ainda outras irregularidades que se encontram descritas a seguir:

- PAULO NIVALDO THIENE JUNIOR - CPF 027.921.49876 R\$ 35.000,00 - Serviços Odontológicos

Os recibos não informam o favorecido pelos serviços nem o local onde eles foram prestados.

- LUCIA APARECIDA MARTINS - CPF 175.554.41896 R\$ 8.780,00 - Serviços de Psicoterapia

Os recibos não informam o favorecido pelos serviços.

- ADRIANA NUNES PADUAN - CPF 160.635.82860 R\$ 5.800,00 - Serviços Fisioterápicos

Os recibos não informam o favorecido pelos serviços nem o local onde eles foram prestados.

- CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA JT LTDA - CNPJ 00.757.246/0001-02 39,00 Serviços Radiológicos

A nota fiscal N° 19020 não informa o beneficiário do serviço.

- UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ 46.124.624/0001-11 R\$.6.793,80 - Assistência Medico Hospitalar.

Essas Despesas Médicas estão sendo glosadas pelo seu valor integral, pois, a contribuinte, apesar de ter sido intimada duas vezes não comprovou a efetiva prestação dos serviços, nem o real pagamento dos valores mencionados nos recibos e notas fiscais apresentados.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/10/2010, fl. 15. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 05/11/2010, fl. 27. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 11 em 02/12/2010, alegando, em síntese:

- Em preliminar:

- Esta notificação é nula por ausência certeza e liquidez, pois não foram verificados os documentos imprescindíveis para a aferição da matéria tributada pela questionada notificação de lançamento. A contribuinte em destaque, intimada em 29/06/2010, apresentou os recibos de despesas médicas devidamente preenchidos com os requisitos exigidos por lei. Em 27/09/2010 foi reintimada, tendo recebido a reintimada em 28/09/2010, a comprovar o real pagamento e a efetiva prestação dos serviços médicos mencionados nos aludidos recibos. Em 18/10/2010, dentro do prazo fixado, a Contribuinte apresentou elementos de prova adicionais (orçamento, radiografias, declarações dos profissionais, comprovantes de compra de remédios, etc) que sequer foram avaliados pela Autoridade Lançadora, já que a notificação de lançamento de 25/10/2010 não fez referência as provas anteriormente apresentadas.

- O ônus da prova cabe ao Fisco. A comprovação das despesas médicas é realizada com a entrega de recibos idôneos, que só podem ser recusados se provada a existência de vícios que os maculem. Os documentos apresentados pelo contribuinte gozam da boa fé, enquanto a sua impugnação deve ser provada.

- No mérito

- Consta da notificação de lançamento que os recibos apresentados continham Irregularidades. Esses recibos não indicavam o favorecido (beneficiário) pelos serviços e nem o local onde eles foram prestados. Vale dizer, a notificação de lançamento centrou-se numa irregularidade formal. O paciente beneficiado pelos serviços é a Intimada, a mesma que efetuou os pagamentos. Para reforçar a convicção fiscal nesse sentido, impera informar que a Intimada não possui dependentes, conforme se pode observar na declaração de ajuste na qual foram deduzidas as despesas questionadas.

- Os recibos apresentados no primeiro contato com essa fiscalização são suficientes para comprovar as despesas deduzidas, a despeito, também, juntou as declarações firmadas pelos prestadores dos serviços questionados e, dessa forma, comprovou sua condição de paciente. Ainda apresentou orçamento, comprovantes de compra de remédios, radiografias para os serviços prestados pelo Dr. Paulo Nivaldo Thiene Jr. Para os recibos subscritos pelas Dras. Lucia Aparecida Martins e Adriana Nunes Paduan, a

Intimada esclarece que os tratamentos em questão têm natureza psicológica e fisioterápica, razão pela qual não necessitaram de realização de exames ou de prescrição de medicação. Todavia, as declarações referidas no tópico antecedente (docs. 01 a 03), por atestarem a efetiva prestação dos serviços questionados pela Fiscalização, são mais que suficientes para auxiliar na formação do Juízo Fiscal.

- Os pagamentos realizados pelos serviços representados pelos recibos franqueados a essa D. Fiscalização foram efetuados em dinheiro que estava em seu poder, não havendo possibilidade de elaborar uma demonstração coincidente em datas e valores.

- Transcreve jurisprudência.
- Requer a improcedência/nulidade da notificação de lançamento.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto, conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2008

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

DIREITO DE DEFESA

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento pode ser levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Mantém-se a glosa para as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual no caso de solicitados pela fiscalização e não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 19/02/2014 (fl.78), a contribuinte interpôs em 21/03/2014 recurso voluntário (fls. 80 a 94), no qual reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação e acrescenta:

- que houve nulidade da decisão a quo por não ter apreciado as radiografias originais, que não foram anexadas ao processo digital, o que cerceou seu direito de defesa.

- que protocolou um requerimento exigindo sejam localizadas essas radiografias e juntadas imediatamente aos autos, evitando assim que o cerceamento de defesa sofrido em 1ª instância, alcance também o julgamento desse nobre Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

## Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## Preliminares

### **Nulidade: Falta de Apuração da Matéria Tributada**

A recorrente defende que há fortes indícios da não apreciação da petição protocolizada em 18/10/2010 pela autoridade fiscal, logo, a notificação seria nula por ausência certeza e liquidez.

Peço vênia para colacionar a seguir, trecho da decisão de primeira instância que corrobora com minhas conclusões:

Ao lavrar a notificação em 25/10/2010, a fiscalização baseou-se na ausência de apresentação dos documentos solicitados e não na ausência de resposta ao termo de intimação pelo(a) contribuinte. Ou seja, o(a) contribuinte apresentou resposta, mas essa resposta não satisfaz as solicitações efetuadas pela fiscalização.

Ademais, é necessário deixar claro que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a Fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na ação fiscal, como ainda não há processo instaurado, mas tão somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa ou contraditório.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Portanto, pode-se afirmar que, mesmo em uma posição limítrofe em que não houvesse sequer intimação no início da ação fiscal, pairaria incólume o lançamento efetuado. Por outro lado, nesta

atual fase impugnatória são garantidos todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Portanto, não pode serem acolhidos os argumentos do(a) impugnante.

Ademais, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235/72, o que não se verifica *in casu*.

Analisando os autos, não verifico qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, LV, da CF/88 e do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Não evidencio qualquer indício de cerceamento do direito de defesa da ora Recorrente. Rejeito a preliminar de nulidade.

### **Nulidade: Falta de Avaliação das Provas Pela DRJ, Pelo Desaparecimento De Documentos Juntados na Impugnação**

Alega a recorrente nulidade da decisão a quo por não ter apreciado as radiografias originais, que não foram anexadas ao processo digital.

Em resposta ao requerimento protocolado às fls 95 e 96, a DRJ/SP1 presta os seguintes esclarecimentos:

Em atenção à petição de fls. 95/96, informamos que o presente processo foi digitalizado e convertido para digital em 05/01/2012, sem as radiografias que acompanhavam a impugnação haja vista a impossibilidade de serem visualizadas no e-processo; no entanto, elas permaneceram juntadas ao processo físico.

Com a edição da Nota e-Processo n.º 002/2014, de 27/01/2014, que determina a constituição de um processo em papel para recepcionar materiais/peças/ objetos em que não seja possível a sua anexação ao processo digital, foi formalizado o processo n.º 11879.720003/2014-64, que se encontra vinculado ao e-processo e foi cadastrado e classificado no SIEF Processos como Processo Dossiê em Papel do Processo digital (PDPPD) e permanecerá nesta DRJ/SPO, até que seja expressamente solicitado, conforme dispõe a citada Nota.

Sendo assim, proponho o retorno dos autos à ARF/AMERICANA/SP para informação ao contribuinte e as devidas providências em relação ao Recurso Voluntário.

Verifica-se pelos esclarecimentos prestados, que as radiografias encontram-se anexas ao Dossiê em Papel do Processo Digital, que encontra-se na própria DRJ, ou seja, houve amplo acesso pelos julgadores à toda documentação referente ao processo. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão a quo, por falta de apreciação dos citados documentos. Rejeito a preliminar.

### **Mérito**

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 15 a 19.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 56.412,80 por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foram glosadas as seguintes deduções de despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
027.921.498-76	PAULO NIVALDO THIENE JUNIOR	010	35.000,00	0,00	0,00
175.554.418-96	LUCIA APARECIDA MARTINS PASCHIN	010	8.780,00	0,00	0,00
160.635.828-60	ADRIANA DA SILVA NUNES	010	5.800,00	0,00	0,00
00.757.248/0001-02	CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOG	020	39,00	0,00	0,00
46.124.624/0001-11	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE	026	5.793,80	0,00	0,00

A fim de provar o seu direito a recorrente apresenta documentos e alega:

- que a notificação de lançamento centrou-se numa irregularidade formal, pois o paciente beneficiado pelos serviços é a Intimada, a mesma que efetuou os pagamentos;

- informa que não possui dependentes, conforme se pode observar na declaração de ajuste na qual foram deduzidas as despesas questionadas;

- que os recibos apresentados no primeiro contato com essa fiscalização são suficientes para comprovar as despesas deduzidas;

- junta as declarações firmadas pelos prestadores dos serviços questionados (fls. 39 a 41);

- apresenta orçamento (fl. 46 e 47), comprovantes de compra de remédios (fls. 48 a 58), radiografias (fls. 43 a 45) para os serviços prestados pelo Dr. Paulo Nivaldo Thiene Jr;

- para os recibos subscritos pelas Dras. Lucia Aparecida Martins e Adriana Nunes Paduan, a Intimada esclarece que os tratamentos em questão têm natureza psicológica e fisioterápica, razão pela qual não necessitaram de realização de exames ou de prescrição de medicação. As declarações emitidas pelos profissionais (fls. 39 e 40) atestam a efetiva prestação dos serviços questionados pela Fiscalização;

- que os pagamentos realizados pelos serviços representados pelos recibos foram efetuados em dinheiro que estava em seu poder, não havendo possibilidade de elaborar uma demonstração coincidente em datas e valores;

- junta comprovante de pagamentos recebidos pela UNIMED fl. 59 e Nota fiscal n.º 19020 da CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA JT-LTDA;

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a recorrente logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços de saúde objeto de glosa nesta notificação. As declarações emitidas pelos profissionais, fichas clínicas, radiografias, e demais documentos complementam e ratificam as informações contidas nos recibos.

Ante ao exposto, voto por restabelecer as deduções de despesas de saúde no montante de R\$ 56.412,80

**Conclusão**

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes